

Processo n.º: **PND-82/2022**

Tipo: **Disciplinar**

Subtipo:

Instrutor(es):

Relatório n.º: **RELAT-32/2023**

Assunto: **Relatório final elaborado nos termos do artigo 98.º, n.º 1 do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, aprovado e em anexo à Lei n.º 37/2019, de 30 de maio.**

*

RELATÓRIO FINAL

Inexistindo quaisquer outras diligências de instrução que se afigurem úteis, irá proceder-se à elaboração do relatório final do processo disciplinar, nos termos do artigo 98.º, n.º 1 do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, *EDSPSP*, aprovado e em anexo à Lei n.º 37/2019, de 30 de maio.

*

I - INTRODUÇÃO E SÚMULA PROCEDIMENTAL.

Por despacho do Senhor Ministro da Administração Interna, datado de 30/11/2022 (*cf.* página 153 dos autos), foi determinada a instauração ao agente da *PSP*, [REDACTED] (nome A), com o número de matrícula [REDACTED], de *processo disciplinar*, a tramitar pela *IGAI*, pelos factos indiciados no inquérito e dos demais que em sede de instrução vierem a apurar.

É arguido o agente da *PSP*, [REDACTED] (nome A), com o número de matrícula [REDACTED], residente na Rua [REDACTED], atualmente a *exercer funções na Esquadra* [REDACTED] (*cf.* página 165).

Em face do enunciado legal a que se refere do artigo 119.º, n.º 2, do *EDPSP*, existe vinculação legal relativa à instrução procedimental do processo disciplinar, sendo que se consideram incorporados nos presentes autos todos os elementos constantes do, precedente, *PND-12/2022*, inquérito, bem como o relatório *133/2022*, nele elaborado (*cf.* páginas 145 a 149, verso).

Durante a instrução dos presentes autos o arguido nada requereu, ao abrigo, designadamente, do artigo 83.º, n.º 4, do *EDPSP*, e foi notificado para prestar declarações no dia 16/01/2023, sendo que, tendo prescindido de Advogado, afirmou e reafirmou não pretender prestar declarações (*cf.* páginas 166, 170 a 173).

Em sequência, foi deduzida acusação, notificada ao arguido, nos termos dos artigos 86.º, números 4 e 5 e 119.º, número 2 do *EDPSP* (*cf.* páginas 174 a 176).

Notificado o arguido da acusação (*cf.* página 181, verso), o mesmo constituiu ilustre mandatária (*cf.* páginas 187 e 187, verso), a qual requereu a confiança dos autos, tendo, posteriormente e para o efeito, substabelecido com reserva em seu ilustre colega (*cf.* páginas 188 a 199). Em face deste *iter* procedimental o instrutor

decidiu suspender, por dois dias úteis, a contagem do prazo para apresentação de *defesa* (cfr. páginas 188, último parágrafo).

O arguido respondeu à *acusação* e apresentou *defesa* no dia 22-02-2023 (data aposta no sobrescrito postal de remessa da mesma, cfr. página 225, a qual entrou na IGAI no dia 23-02-2023). Com a *defesa* juntou cópia simples da *sentença* proferida no processo número [REDACTED] / 19. [REDACTED] do Tribunal Judicial da Comarca [REDACTED], Juízo Local Criminal [REDACTED], em que figura como *arguido o agente da PSP* [REDACTED] (nome B). O arguido requereu ainda que fosse *oficiado às entidades competentes para junção aos autos as seguintes provas documentais*:

- *certidão da sentença proferida nos autos n.º [REDACTED] / 19 [REDACTED], que correu termos no Tribunal judicial da Comarca [REDACTED] - Juízo Local Criminal [REDACTED], em que foi arguido o Agente [REDACTED] (nome B), para prova do teor do art. 24.º da defesa escrita;*
- *declaração do superior hierárquico do arguido para efeitos do disposto no art. 39.º, alínea h) da Lei n.º 37/2019, de 30 de maio, para prova do artigo 28.º e 29.º da defesa escrita;*
- *nota de assentos ou do certificado da data do início de funções do arguido na P.S.P. para prova do teor do artigo 27.º e 29.º da defesa escrita.*

O instrutor decidiu o requerimento de prova documental no dia 24-02-2023. Em síntese, a decisão fundou-se no seguinte:

- *No que se refere à obtenção de certidão da sentença com nota de trânsito em julgado do º [REDACTED] / 19. [REDACTED], a mesma não respeita ao arguido, ora recorrente -, que não está a ser julgado naquela sede, nem o ora arguido foi disciplinarmente acusado da prática dos crimes em escrutínio em sede penal;*
- *Quanto à declaração abonatória requerida, a emitir por parte de um superior hierárquico do arguido, cuja identidade se desconhece, o mesmo não só não arrolou tal personalidade como testemunha, como, de resto, lhe competia nos termos do artigo 95.º, n.º 5 do EDPSP, nem se conhece se tal personalidade está em posição e na disposição de*

emitir a pretendida declaração, pelo que a obtenção da mesma é, a todos o títulos, duvidosa. Por outro lado, competia ao arguido diligenciar para a obtenção do documento que pretendia juntar aos autos, ou fazer prova em como procedeu ao competente requerimento junto do “superior hierárquico”, o que não fez;

- Relativamente ao registo disciplinar do arguido o mesmo consta dos autos, sendo que o respetivo conteúdo habilita à formulação de considerações eventualmente atenuantes da responsabilidade disciplinar.

Pelo que se reputa como de finalidade dilatória o requerimento apresentado, pela defesa do arguido. Vai, assim, recusado o requerimento do arguido, nos termos do proémio do n.º 1 do artigo 97.º do EDPSP e das alíneas a), b) e c). (cfr. páginas 226 a 227, verso)

No dia 07-03-2023 o arguido apresentou recurso da decisão do instrutor por, em síntese, entender que o requerimento que impulsionou tinha em vista a *realização de diligências de prova essenciais para a descoberta da verdade (cfr. páginas 229 a 234).*

Em face do acima descrito movimento dos autos, o instrutor requereu a prorrogação de prazo de instrução, o que foi deferido por mais 90 dias (cfr. páginas 235 e 236).

Pronunciou-se o instrutor quanto à forma e ao mérito do recurso formulando a seguinte proposta:

- a) O presente recurso será indeferido por falta de meio habilitante;*
- b) Caso assim não se entenda, será de manter a decisão recorrida por: irrelevância na obtenção de documentos para a prova dos factos; por ser de obtenção duvidosa; e, ainda, porque as diligências têm finalidade meramente dilatória, ex vi do artigo 97.º, n.º 1, alíneas a), b) e c) do EDPSP (cfr. páginas 237 a 239).*

A Senhora Subinspetora-Geral emitiu *parecer de concordância com o sentido e fundamentos da decisão recorrida (cfr. página 240).*

Subiram os autos para *apreciação e decisão* do Senhor Ministro da Administração Interna (*cf.* páginas 242).

O Senhor Ministro da Administração Interna proferiu, aos 14-03-2023, decisão na qual *acompanha o ato de indeferimento recorrido e indeferiu o recurso hierárquico determinando que se deve dar seguimento á instrução do processo* (*cf.* páginas 244 e 244, verso). Da decisão que recaiu sobre o recurso foi o arguido notificado (*cf.* páginas 245 a 252).

Finda a fase de *defesa* e na ausência de outras diligências de instrução que se afigurem úteis ou que tenham sido requeridas ou ordenadas face aos elementos que constam já dos autos e decorrido o prazo a que se refere o artigo 97.º, n.º 3 do *EDPSP*, importa proceder à elaboração do relatório final a que alude 98.º, n.º 1 do *EDPSP*, declarando-se encerrada a instrução deste processo no dia 22 de março de 2023.

*

II - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO. FACTOS APURADOS.

Das diligências efetuadas e dos documentos juntos aos autos resultaram apurados, com interesse para o processo, os seguintes factos, dos quais foi o arguido acusado:

1. *No dia 12 de novembro de 2019, antes das 06:00 horas da manhã o arguido e os seus colegas, Agentes da PSP [REDACTED] (nome C) e [REDACTED] (nome D), encontravam-se a patrulhar a cidade [REDACTED] em veículo policial e receberam via rádio uma de comunicação emitida pelo seu colega, agente [REDACTED] (nome B), que havia detido e se encontrava a transportar em veículo policial o cidadão [REDACTED], para identificação na Esquadra [REDACTED], tendo-lhes solicitado apoio.*
2. *O veículo em que seguiam o arguido e os seus colegas, Agentes da PSP [REDACTED] (nome C) e [REDACTED] (nome D), orientou a sua marcha e seguiu para as instalações da Esquadra [REDACTED], sita na Rua [REDACTED], onde o arguido e os seus colegas compareceram poucos minutos depois de terem rececionado a comunicação do Agente da PSP [REDACTED] (nome B).*
3. *O veículo em que o arguido seguia, bem como os seus colegas, Agentes da PSP [REDACTED] (nome C) e [REDACTED] (nome D), entrou no pátio adjacente à Esquadra [REDACTED] cerca das 06:00 horas da manhã, e, ali chegados, visualizaram o colega [REDACTED] (nome B) e o cidadão [REDACTED], este último algemado e sentado no chão no referido pátio da Esquadra de Trânsito de Beja;*
4. *O arguido e os seus colegas, Agentes da PSP [REDACTED] (nome C) e [REDACTED] (nome D), dirigiram-se ao colega [REDACTED] (nome B) e ao cidadão [REDACTED]*

- ██████████, estando este cidadão no meio do pátio adjacente à Esquadra ██████████ ora de joelhos, ora dobrado sobre si próprio e assim ficou na presença dos 3 agentes da PSP ali chegados, bem como do agente da PSP ██████████ (nome B) que o havia detido, algemado e transportado para o referido local;
5. Após a chegada e passado algum tempo depois de o arguido e dos seus colegas terem chegado ao local, o cidadão ██████████ foi desalgemado, porém, o referido cidadão estrangeiro, ainda ali permaneceu no chão do pátio da Esquadra ██████████ e na presença dos agentes da PSP, designadamente do arguido.
 6. Sendo que algum tempo depois a ser desalgemado, o cidadão ██████████ levantou-se e deslocou-se para os degraus da entrada da Esquadra e ali ficou ora de pé, ora sentado nos referidos degraus e muitas vezes apoiado no varão ali existente.
 7. Tendo, os factos descritos em 3.º a 5.º perdurado por cerca de uma hora.
 8. Apenas com a intervenção do arguido e dos agentes da PSP ██████████ (nome C) e ██████████ (nome D), foi possível proceder à identificação do cidadão ██████████, através dos documentos que o mesmo trazia.
 9. Durante o período em que ali estive o arguido ouviu manifestações de dor por parte do cidadão ██████████, na sequência do que foi efetuado um telefonema para o “112”.
 10. Foi também durante esse mesmo período, que o agente ██████████ (nome B) dirigiu ao cidadão ██████████ as seguintes palavras “ambulância não há, tens de te pôr a pé filho da puta, senão”, o que, pela proximidade em que se encontrava o arguido, este não pôde deixar de ouvir as palavras proferidas pelo seu colega.
 11. O arguido ouviu também o seu colega ██████████ (nome B) a falar ao telefone com pessoa não apurada, dizendo “atão fico agora com ele aqui”, “eu não mandei nada”, “ele diz que não paga”, na sequência do que o arguido nada fez, designadamente não interpelou o agente ██████████ (nome B) a fim de esclarecer o que ali se estava a passar.
 12. O cidadão ██████████ abandonou as instalações da Esquadra ██████████ cerca das 07:00horas daquele dia e pelo seu próprio pé.
 13. O cidadão ██████████ foi assistido na urgência do Hospital ██████████, às 07:21horas do dia 12 de novembro de 2019, tendo-lhe sido diagnosticado “traumatismo no punho esquerdo com fratura ao nível do processo estilóide cubital esquerdo decorrente de agressão, mialgia paravertebral lombar sagrada”.
 14. Enquanto o arguido esteve no pátio da Esquadra ██████████ tomou consciência da forma como o cidadão ██████████ esteve a ser tratado pelo agente ██████████ (nome B) e apercebeu-se de que o cidadão ██████████ padecia de lesões e de dores, nada tendo feito para, em tempo razoável, colocar termo àquela situação, nada tendo, depois, comunicado superiormente.
 15. O arguido nos presentes autos apercebeu-se também dos telefonemas e palavras referidas nos factos 9.º a 11.º, nada tendo reportado superiormente;

16. E tomou conhecimento de que, tendo o cidadão [REDACTED] sido detido para ser identificado e por não ter documentos com ele, quando, afinal, trazia na sua mochila documentos de identificação.
17. O arguido tinha obrigação de, no contexto acima referido, ter agido de forma diferente, impelindo à imediata cessação da atuação do agente [REDACTED] (nome B) e, depois, comunicando superiormente aquilo a que havia assistido.
18. O que podia ter feito, mas decidiu não fazer.
19. O arguido atuou sempre livre, voluntária e conscientemente, sabendo que as suas ações eram contrárias aos deveres legais e estatutários que sobre si impendiam e que tais condutas envolveriam responsabilidade disciplinar.
20. O arguido nos presentes autos foi punido com 2 dias de multa, no âmbito do processo disciplinar com o NUP: [REDACTED], o qual correu termos no Comando Distrital [REDACTED] (cfr. página 165 dos autos)

*

III - MOTIVAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO. FACTOS PROVADOS:

A factualidade apurada resultou dos elementos recolhidos nos presentes autos, que se consideram credíveis, designadamente, nos depoimentos do ora arguido e os seus colegas, Agentes da PSP [REDACTED] (nome C) e [REDACTED] (nome D), (cfr. 68 a 74), dos depoimentos da testemunha [REDACTED] (nome E), conforme autos a páginas 101 a 102 e 122 a 124), e das informações clínicas, que constituem suportes documentais, relativas aos danos patentes no cidadão alvo da interação e intervenção policial (cfr. páginas 97 a 100) e, ainda, imagens e som em suporte vídeo/filme recolhidas do NUIPC [REDACTED] / 19. [REDACTED], do Tribunal Judicial da Comarca [REDACTED].

As declarações do arguido e dos seus colegas, Agentes da PSP [REDACTED] (nome C) e [REDACTED] (nome D), são coincidentes entre si e foram completadas pelo depoimento de [REDACTED] (nome E), testemunha civil, que assistiu ao desenrolar dos acontecimentos e se revelou espontâneo e credível.

[REDACTED] (nome E) descreveu impropérios e desmandos que o agente da PSP [REDACTED] (nome B) dirigiu ao cidadão [REDACTED], bem como o modo como este se encontrava no meio do chão, inicialmente algemado, depois desalgemado, e queixando-se, em um e outro momento, com dores, bem como o procedimento de identificação, até que, finalmente e após identificação, o cidadão detido foi devolvido à liberdade. Este depoimento corrobora ainda a existência de diversos cidadãos a recolher imagens do que se estava a passar, o que coincide com

as gravações obtidas do *NUIPC* [REDACTED] / 19. [REDACTED], do Tribunal Judicial da Comarca [REDACTED].

O arguido na sua resposta à *acusação* e em relação à prova constante de gravações obtidas do *NUIPC* [REDACTED] / 19. [REDACTED], do Tribunal Judicial da Comarca [REDACTED], vem excepcionar com aquilo que entende *ser prova proibida, uma vez que, no seu entender, as imagens e palavras foram recolhidas sem o consentimento e contra a vontade dos intervenientes e do ora arguido, em ofensa do direito à imagem, à palavra e reserva da vida privada, que assiste ao ora arguido*. De onde extrai a nulidade da prova, não só das imagens, mas também dos respetivos autos de visionamento. Para tanto, invoca a sentença proferida no *NUIPC* [REDACTED] / 19. [REDACTED] (*cf.* artigos 1.º a 6.º da *defesa*, a páginas 200 a 202).

Acontece que inexistente identidade entre o arguido nos presente autos e o arguido no *NUIPC* [REDACTED] / 19. [REDACTED]. Efetivamente, a sentença proferida no *NUIPC* [REDACTED] / 19. [REDACTED], não conheceu, em primeira instância, qualquer conduta relativamente ao arguido disciplinar dos presentes autos, contrariamente ao que a *defesa* refere nos artigos 4.º, 5.º, e 10.º.

Portanto, o pedido de nulidade dos meios de prova que o arguido pretende fazer valer nos presentes autos não se subsume na causa de pedir enunciada pelo arguido. Por outro lado, o valor da sentença - cujo trânsito se desconhece - proferida no âmbito desse *NUIPC* fica a ter força obrigatória dentro do processo e fora dele nos limites fixados pelos artigos 580.º e 581.º do *CPP*, sem prejuízo do disposto nos artigos 696.º a 702.º também do *CPP*, ex vi do n.º 1 do artigo 619.º do *CPP*, não se comunicando aos presentes autos.

Por outro lado, não se deteta em que medida, conteúdo e alcance é que as gravações de som e imagens constantes dos presentes autos, aliás corroboradas pelo depoimento de uma testemunha civil, e que foram recolhidas em espaço visível ao público, protagonizadas por agentes da *PSP*, uniformizados e no exercício da sua profissão, possam integrar o conceito de *abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações*, a que se refere o artigo 32.º, n.º 8 do *CPP*, contrariamente ao que o arguido refere no artigo 4.º da *defesa*.

Nenhum dos intervenientes, mormente o arguido, se manifestou contra a recolha de imagens, bem sabendo que estavam a ser alvo de recolha de imagem e

som, contrariamente ao que o arguido refere no artigo 5.º da defesa. Nem mesmo o arguido quando se deslocou ao portão para falar com aqueles que o filmavam, como admite no artigo 18.º da *defesa* (cfr. páginas 205).

A *acusação* formulada contra o arguido não lhe imputa qualquer conduta assente nas imagens e respetivo auto de visionamento, contrariamente ao que o arguido refere no artigo 5.º da sua *defesa*.

Em face do disposto, considera-se não verificada a invocada *prova proibida*.

A negação pela qual o arguido optou na sua *defesa*, do artigo 7.º em diante, não encontra correspondência nas suas próprias declarações nas das demais testemunhas, seja dos seus colegas da *PSP*, seja da testemunha civil.

É o próprio arguido que, no seu depoimento em sede de inquérito e, agora, em sede de *defesa*, reconhece que o cidadão ██████ se encontrava no chão do pátio da *Esquadra* ██████ algemado e com dores (cfr. artigos 7.º a 10.º, e 16.º da *defesa*, a páginas 202 a 204). Isto sem razão que o justificasse.

Inexiste demonstrado nos autos qualquer atitude do cidadão alvo da operação policial que evidencie *menor calma ou cooperação com a autoridade*, contrariamente ao que o arguido refere no artigo 13.º da *defesa* (cfr. páginas 203).

Não é verosímil que o arguido não tenha detetado os procedimentos descritos e dados como provados, desde logo porque esteve no local.

Quanto às expressões proferidas pelo seu colega, agente ██████ (nome B), a *defesa* entra em contradição, quando expressamente refere que o arguido se apercebeu das *queixas do cidadão* ██████ *detido* e do *contacto com a assistência médica*, mas que *não ouviu manifestações de dor do referido cidadão, nem se apercebeu, nem compreendeu as expressões utilizadas pelo seu colega* ██████ (nome B) (cfr. *defesa*, artigos 16.º, 19.º e 20.º). O que retira credibilidade à argumentação expandida pela *defesa*.

Na verdade, os depoimentos do arguido e das testemunhas apontam para um telefonema que foi realizado para o “112”, decorrente de dores da qual o cidadão ██████ se queixava.

Os depoimentos prestados e as provas recolhidas contribuíram para a formação da convicção em como os factos se passaram conforme acima descrito.

*

FACTOS NÃO PROVADOS:

Não se considera provado mais nenhum facto.

*

IV - ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

Nos termos do artigo 272.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa, à polícia incumbe “*defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos*”, não devendo as medidas coercivas “*ser utilizadas para além do estritamente necessário*”, ou seja, o uso da força pela autoridade policial constitui um meio legítimo para a prossecução das suas finalidades, exigindo-se sempre o respeito pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

Resulta do n.º 1 do artigo 24.º do *Regulamento das Condições Materiais de Detenção em Estabelecimento Policial*, aprovado e em Anexo ao Despacho MAI n.º 5863/2015, datado de 26 de maio de 2015 e publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 106, de 2 de junho de 2015, que o *funcionário policial que seja testemunha de ato de violência ou de tratamento desumano ou degradante de pessoa detida deve fazê-los cessar e dar conhecimento ao superior hierárquico* (sombreado nosso). Determinando o n.º 2 do referido artigo que *idêntica comunicação deve ser feita à IGAI, sem que se exceda as 48 horas*.

Por outro lado, o normativo inserto nos artigos 2.º a 8.º do *Código Deontológico do Serviço Policial*, aprovado e em Anexo à *Resolução do Conselho de Ministros* n.º 37/2002, publicada no *Diário da República* n.º 50, I Série-B, de 28 de fevereiro de 2002, estabelecem, designadamente, que: *os membros das forças de segurança cumprem os deveres que a lei lhes impõe, servem o interesse público, defendem as instituições democráticas, protegem todas as pessoas contra atos ilegais e respeitam os direitos humanos (cfr. n.º 1 do art. 2.º e, ainda os números 2, 3 e 4 do referido artigo); os membros das forças de segurança usam os meios coercivos adequados à reposição da legalidade e da ordem, segurança e tranquilidade públicas só quando estes se mostrem indispensáveis, necessários e suficientes ao bom cumprimento das suas funções e estejam esgotados os meios de persuasão e de diálogo e evitam recorrer ao uso da força, salvo nos casos expressamente previstos na lei, quando*

este se revele legítimo, estritamente necessário, adequado e proporcional ao objetivo visado (cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º).

O enquadramento e a análise em matéria da conduta do arguido, à luz das vertentes que integram o princípio da proibição do excesso, enquadrados pela *adequação, necessidade e proporcionalidade* podem ser resumidos do seguinte modo:

- Em relação à **adequação** objetivada nos factos constantes dos autos, verifica-se o recurso a meios coercivos, *in casu* a manutenção de um cidadão algemado. Situação que o arguido manifesta e confessadamente presenciou. A utilização de meios coercivos só é permitida para reposição da legalidade e da ordem e/ou para evitar violações dos direitos fundamentais ou interromper tais violações. Nos factos em apreço nada disso estava em causa, uma vez que o cidadão objeto de interação policial encontrava-se ora de joelhos ora dobrado sobre si no meio do chão do pátio da Esquadra [REDACTED] e manifestando dores no seu corpo. Ainda que o arguido tivesse contribuído para a cessação da utilização do meio coercivo - pela via da desalgemagem - esperava-se que reportasse tal facto hierarquicamente, porque a tal conduta estava vinculado. O que não aconteceu.
- No que se refere à **necessidade**, constata-se que, não havia qualquer agressão, em curso ou iminente, perpetrada pelo cidadão algemado, alvo da conduta policial, cidadão que se encontrava ora de joelhos ora dobrado sobre si no meio do chão do pátio da Esquadra [REDACTED] e manifestando dores no seu corpo.

Assim, o recurso a meios de coerção foi ilegítimo, porque desnecessário, sendo que o arguido presenciou os factos e nada reportou hierarquicamente;

- Relativamente à **proporcionalidade**, mostra-se, analisada a situação, ser evidente que não houve qualquer vantagem decorrente da algemagem na pessoa do cidadão alvo da ação policial, porque este não

constituiu ameaça; e, portanto, todo e qualquer sacrifício dos interesses do cidadão atingido na sua integridade física, no contexto demonstrado e com as consequências patentes nos relatos clínicos, foi irrazoável e não proporcional. Factos que não foram reportados superiormente pelo arguido.

O agente da PSP, [REDACTED] (nome A), com o número de matrícula [REDACTED], atuou sempre livre, voluntária e conscientemente, sabendo que as suas ações eram contrárias aos deveres legais e estatutários que sobre si impendiam e que tais condutas envolveriam responsabilidade disciplinar, sendo que não pode invocar o desconhecimento dos deveres legais decorrentes da profissão que exerce.

No caso concreto, foi decidido manter algemado um cidadão que se encontrava ora de joelhos e dobrado sobre si ora sentado no chão do pátio da Esquadra [REDACTED], na sequência de detenção para identificação decorrente de falta de documentos. Ora, como resulta dos autos e o arguido declarou em sede de inquérito disciplinar, o cidadão detido trazia consigo os documentos de identificação, o que deveria ser motivo bastante para suscitar as maiores dúvidas sobre a legalidade do cenário com o qual o arguido se deparou, impelindo à participação superior, mormente tendo em conta o mais a que o arguido posteriormente assistiu. Não tendo resultado demonstrada qualquer agressividade ou resistência por parte do cidadão [REDACTED], a manutenção da algemagem por largo período do cidadão, que esteve ora sentado e dobrado sobre si ora de joelhos, no chão do pátio da Esquadra [REDACTED], a que o arguido assistiu, ouvindo manifestações de dor por parte do cidadão [REDACTED], na sequência do que foi efetuado um telefonema para o “112”, bem como as palavras que o agente [REDACTED] (nome B) dirigiu ao cidadão [REDACTED], que o arguido também ouviu, assim como o arguido também ouviu o seu colega, agente [REDACTED] (nome B), a falar ao telefone com pessoa não apurada, proferindo palavras relacionadas com a detenção, na sequência do que o arguido nada fez para cessar o que presenciava e nada reportou superiormente.

Com a sua conduta, o arguido violou diversos deveres constantes do *EDPSP*, a saber: de prossecução do interesse público, a que se refere o artigo 9.º; de imparcialidade, a que se refere o artigo 11.º; de zelo, a que se refere o artigo 13.º, alíneas a) e c); e o dever de lealdade, a que se refere o artigo 15.º, n.º 2, alínea b), a que estava vinculado profissional e funcionalmente.

A infração praticada é grave porque foi praticada com dolo, *ex vi* do artigo 22.º do *EDPSP*, e deve ser punida com pena de suspensão nos termos do artigo 44.º, n.ºs 1 e 3 do *EDPSP*.

No caso em análise entende-se que a pena de suspensão simples será adequada, sendo que a medida abstrata da pena de suspensão simples situa-se entre os 5 e os 120 dias de suspensão.

*

Inexistem circunstâncias que militem a favor do arguido, tanto mais que, apesar de o mesmo se encontrar posicionado na [REDACTED] classe de comportamento, o seu registo disciplinar revela uma condenação disciplinar anterior de [REDACTED] multa, no âmbito do processo disciplinar com o NUP: [REDACTED] (cfr. página 165). Deste modo, o arguido não beneficia da previsão a que se refere o artigo 39.º, n.º 2, do *EDPSP*.

*

Por outro lado, já no que se refere a circunstâncias agravantes e ao elenco a que se refere o artigo 40.º, n.º 1, do *EDPSP*, mostra-se verificada a circunstância agravante prevista pela alínea d) desta disposição legal.

A fixação da pena concreta terá em conta os critérios referidos pelo artigo 41.º do *EDPSP*.

*

Em face da ilicitude, do dolo e das circunstâncias agravantes, inexistindo atenuantes, e tudo ponderado, entende-se por suficiente e adequada, no caso concreto, a pena de 30 dias de suspensão efetiva.

V - PROPOSTA:

Assim e em conclusão sou de parecer que, pela infração disciplinar identificada, o arguido deverá ser condenado na pena disciplinar de 30 dias de suspensão efetiva.

*

À consideração da Senhora Subinspetora-Geral da Administração Interna.

Lisboa, IGAI, 23 de março de 2023

O Instrutor,

Alfredo Afonso, inspetor